LEI Nº 5.061, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 56
Protocolo Nº 1465 Data 31 / 12 / 21
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

DISPÕE SOBRE AS SITUAÇÕES QUE ENVOLVAM VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° A presente Lei tem por objetivo a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e a divulgação de boas práticas, com enfoque na humanização, para atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.
Parágrafo único. Durante o período pré-natal, é obrigatória a elaboração do plano de parto, contendo os desejos, preferências e expectativas da gestante.

Art. 2° Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de saúde, do hospital ou por terceiros com vínculo ao estabelecimento de saúde, em desacordo com as normas regulamentadoras ou que ofenda verbal ou fisicamente as mulheres gestantes, parturientes ou puérperas.

Art. 3° Para efeitos da presente Lei, será considerada ofensa verbal ou física:

I – tratar a gestante, parturiente ou puérpera de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal;

II – ironizar ou recriminar a parturiente por qualquer característica, ato físico ou comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III – não responder a queixas e dúvidas da gestante, parturiente ou puérpera;

IV – tratar a mulher de forma que a faça se sentir inferiorizada;

V – induzir a gestante a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências e sem o devido esclarecimento quanto a riscos para a mãe e a criança;

VI – recusar atendimento ao parto;

VII – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto, abortamento e pós-parto;

VIII – impedir a mulher de se comunicar pessoalmente ou por meio de comunicação;

IX – submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, em desacordo com as normas regulamentadoras;

X – realizar a episiotomia indiscriminadamente, em desacordo com as normas regulamentadoras;

XI – manter detentas em trabalho de parto algemadas;

XII – realizar qualquer procedimento sem pedir permissão ou sem esclarecer a sua necessidade, com linguagem clara e acessível;

XIII – demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito;

XIV – submeter a mulher ou o recém-nascido a procedimentos com a finalidade exclusiva de treinar estudantes;

XV – submeter o recém-nascido saudável a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe e de permitir o aleitamento;

XVI – impedir o alojamento conjunto e amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas;

XVII – obstar o livre acesso do outro genitor para acompanhar a puérpera e o recém-nascido.

Art. 4° Nas alas em que ocorrem atendimentos a gestantes, parturientes ou puérperas, os estabelecimentos de saúde deverão expor, em locais visíveis, cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XVII do art. 3° desta Lei.

§1° Para os efeitos desta Lei, equiparam-se aos estabelecimentos de saúde os postos, centros e unidades básicas de saúde, casas de parto, maternidades, hospitais e consultórios médicos especializados no atendimento à saúde da mulher.

§2° Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para encaminhar denúncias de violência obstétrica.

§3° Os estabelecimentos de saúde deverão ter um canal, não necessariamente exclusivo, para o recebimento de denúncias sobre casos envolvendo violência obstétrica.

§4° O estabelecimento conveniado com o Sistema Único de Saúde que não abrir sindicância ou outro procedimento administrativo para apurar casos de denúncia envolvendo violência obstétrica ficará impossibilitado de receber repasses governamentais.

Art. 5° A mulher que sofrer aborto espontâneo, for submetida a procedimento abortivo legalizado, der à luz natimorto ou recém-nascido que venha a falecer durante o período em que estiver internada, salvo manifesta vontade contrária dela, deverá ser instalada em local diverso daquelas que derem à luz a filhos vivos.

Art. 6° O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penas previstas na legislação das esferas sanitária, penal e civil.

Art. 7° O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 29 de dezembro de 2021.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Art. 1º Fica assegurado o atendimento preferencial, no município de Parauapebas, às pessoas que tenham sido submetidas a transplante de órgão ou tecido.
Art. 2º O direito de que trata esta Lei estará garantido ao transplantado mediante a apresentação obrigatória de carteira de identificação da situação de transplantado ou documento equivalente, expedido pelo órgão competente.
Art. 3º A obrigatoriedade de disponibilizar o atendimento preferencial aos transplantados, onde o fluxo de pessoas exija a formação de filas, abrange:
I – bancos, cooperativas de crédito, casas lotéricas, supermercados, hipermercados, bem como os demais estabelecimentos comerciais;
II – setores de atendimento administrativo em órgãos públicos situados no município.
Art. 4º Os estabelecimentos deverão manter em local visível placas de atendimento prioritário, especificando a prioridade, devendo nelas constar o número desta Lei e os seguintes dizeres: "Pessoas transplantadas têm atendimento preferencial. Lei Municipal nº ...".
Art. 5º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:
I – advertência por escrito, na primeira autuação;
II – suspensão das atividades;
III – cassação do alvará de funcionamento.
Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 22 de dezembro de 2021.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 1463

LEI Nº 5.060, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

ASSEGURA ÀS GESTANTES O DIREITO DE RECEBER ASSISTÊNCIA HUMANIZADA NOS PROCEDIMENTOS DO PRÉ-NATAL, DO TRABALHO DE PARTO E DO PÓS-PARTO, EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE QUE INTEGRAM A REDE DE ASSISTÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DEPARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica assegurado às gestantes o direito de receber assistência humanizada nos procedimentos de pré-natal, trabalho de parto e pós-parto, nos estabelecimentos que integram a rede de assistência do Sistema Único de Saúde (SUS), no município de Parauapebas.
Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por assistência humanizada o atendimento que contempla os seguintes aspectos:
I – garantir à gestante segurança nos procedimentos do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto, a fim de promover a saúde da parturiente e do recém-nascido;
II – adotar rotinas e procedimentos revisados e atualizados, reconhecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e recomendados pelo Ministério da Saúde;
III – garantir à gestante o direito de optar pelo procedimento eletivo que, resguardada a segurança do pré-natal e do parto, lhe propicie maior segurança, conforto e bem-estar; e
IV – garantir à gestante a participação de seus familiares durante as consultas do pré-natal e no período de internamento.
Art. 3º Constituem-se como princípios da assistência humanizada durante o pré-natal, o trabalho de parto e o pós-parto:
I – a harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, de sua família e do recém-nascido;
II – a mínima intervenção por parte do profissional de saúde, incluindo o médico e o enfermeiro, durante o parto humanizado;
III – a presença de uma doula (assistente de parto, não necessariamente médica) no trabalho do parto humanizado;
IV – a oportunidade de utilizar métodos menos invasivos e mais naturais, sempre que não implicar riscos à segurança da parturiente e do nascituro, sobretudo à critério da gestante;
V – o direito da gestante de participar de forma ativa das decisões inerentes ao nascimento do seu bebê, junto com a equipe de trabalho; e
VI – o fornecimento de informações à (ao):
a) gestante ou parturiente;
b) pai ou responsável do recém-nascido; e
c) acompanhante da gestante.
Art. 4º Devem ser partes integrantes da rotina de procedimentos de assistência às gestantes em partos humanizados os seguintes procedimentos:
I – estabelecer um plano de parto, caso não exista um anterior, o qual deverá ser construído pela equipe selecionada ou indicada para o pré-natal, com a colaboração e participação da gestante e dos demais profissionais na assistência;
II – seguir o roteiro estabelecido no plano de parto; e
III – elaborar o plano de parto após avaliação médica da gestante, traçando:
a) as consultas;
b) os acompanhamentos;
c) a medicação; e
d) a identificação dos fatores de risco à gravidez e das medidas de maior complexidade.
Art. 5º A gestante contará com ampla e harmônica cobertura para os trâmites e o acompanhamento de sua gestação.
Parágrafo único. O acompanhamento da gestante ou parturiente dar-se-á a partir da confirmação de sua gravidez e se estenderá por todo o período de gestação, compreendendo:
I – exame de gravidez;
II – procedimentos de pré-natal;
III – seleção de profissionais de saúde envolvidos;
IV – seleção de unidade de saúde a realizar o parto; e
V – internamento para o parto.
Art. 6º Os estabelecimentos de saúde do município de Parauapebas que integram a rede do SUS deverão reunir todos os exames e todos os documentos do parto humanizado, de forma individualizada, e anexá-los ao prontuário da gestante.
Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 29 de dezembro de 2021.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 1464

LEI Nº 5.061, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS SITUAÇÕES QUE ENVOLVAM VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º A presente Lei tem por objetivo a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e a divulgação de boas práticas, com enfoque na humanização, para atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.
Parágrafo único. Durante o período pré-natal, é obrigatória a elaboração do plano de parto, contendo os desejos, preferências e expectativas da gestante.
Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de saúde, do hospital ou por terceiros com vínculo ao estabelecimento de saúde, em desacordo com as normas regulamentadoras ou que ofenda verbal ou fisicamente as mulheres gestantes, parturientes ou puérperas.
Art. 3º Para efeitos da presente Lei, será considerada ofensa verbal ou física:
I – tratar a gestante, parturiente ou puérpera de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal;
II – ironizar ou recriminar a parturiente por qualquer característica, ato físico ou comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;
III – não responder a queixas e dúvidas da gestante, parturiente ou puérpera;
IV – tratar a mulher de forma que a faça se sentir inferiorizada;
V – induzir a gestante a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências e sem o devido esclarecimento quanto a riscos para a mãe e a criança;
VI – recusar atendimento ao parto;
VII – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto, abortamento e pós-parto;
VIII – impedir a mulher de se comunicar pessoalmente ou por meio de comunicação;
IX – submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, em desacordo com as normas regulamentadoras;
X – realizar a episiotomia indiscriminadamente, em desacordo com as normas regulamentadoras;
XI – manter detentas em trabalho de parto algemadas;
XII – realizar qualquer procedimento sem pedir permissão ou sem esclarecer a sua necessidade, com linguagem clara e acessível;